

Leitura em Prenário na

V Sessão Ordinária de

14 1 1 2 1 2020

PROJETO DE LEI N.º 53/2020-E DATA DA ENTRADA: 10 de dezembro de 2020 AUTOR Pader Executive ASSUNTO: Dispose sobre a abertura de crédito adicional suplementar mo Valor de R.B 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) APROVADO EM:\_\_\_\_\_ ARQUIVADO EM: 11/01/2021 RETIRADO EM:\_\_ OBS: Dois turnes de discussão e votação mominal Maioria absoluta

MENSAGEM N.º 53 De 10 de dezembro de 2020

Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A pretensão objetiva a antecipação do pagamento do saldo devedor oriundo do contrato de financiamento firmado junto ao Banco do Brasil em 30/11/2018, por meio do Programa de Eficiência Municipal – PEM que possibilitou a aquisição de máquinas e veículos para atender as necessidades dos serviços públicos essenciais.

Ainda, há previsão contratual que permite a liquidação antecipada do saldo devedor com as devidas amortizações, nos termos da décima terceira cláusula do contrato n° 20/90713-3, cuja cópia acompanha o presente.

Em anexo, também, a manifestação técnica da Chefia da Divisão de Orçamentos e Contabilidade do Departamento de Finanças.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta e Respeitável Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, observadas as disposições regimentais de praxe.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES PREFEITO

Ao Exmo. Sr. Israel Francisco de Oliveira DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Roque – SP

#### PROJETO DE LEI N.º 53/2020 De 10 de dezembro de 2020

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1ºFica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) no orçamento vigente, nas seguintes dotações:

Fonte: 1 - Tesouro

Elemento: Principal da Dívida Contratual Resgatado Ação: Amortização e Encargos de Empréstimos

TOTAL: ......R\$ 2.500.000,00

Art. 2° - O valor do crédito a que se refere o art. 1° será coberto com recursos resultantes de:

I - anulação parcial da seguinte:

Fonte: 1 - Tesouro

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Ação: Manutenção e Expansão da Limpeza e Limpeza Pública

TOTAL: ......R\$ 2.500.000,00

Art. 3º Ficam alterados os anexos das Leis 4.690 de 19/07/2017, Lei 4.991, de 25/07/2019, Lei 5.052 de 20/11/2019.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE. 10/12/2020

CLAUDIO JOSÉ DE GOÉS PREFEITO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque - a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

São Roque, 10 de Dezembro de 2020.

Αo

Departamento Jurídico

Ref: Minuta para Projeto e Lei – quitação antecipada Contrato de Financiamento n.º

20/90713-3 - Programa de Eficiência Municipal: PEM.

Considerando que o município pretende realizar o pagamento

antecipado do saldo devedor do contrato de financiamento firmado com o Banco do

Brasil em 30/11/2018, por meio do Programa de Eficiência Municipal – PEM – contrato

de financiamento n.º 20/90713-3, visando a aquisição de máquinas e veículos.

Encaminhamos minuta para projeto de Lei com o intuito de

suplementar a dotação destinada ao pagamento e amortização de dívidas contratuais.

Atenciosamente,

Marcos Adriano Cantero Orde de Dix de Organiento e Contabilidade

07359 (10375)

S. S. S.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 20/90713-3, QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, NA FORMA COMO SEGUE:

#### I. FINANCIADOR

O BANCO DO BRASIL S.A., com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Ed. Banco do Brasil, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, através de sua agência S.PUBLICO PAULISTA SP, prefixo 4203-X, localizada à RUA SACRAMENTO, 126, 20º ANDAR, CENTRO, CAMPINAS (SP), neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, pelo Sr. KEPLER DA SILVEIRA PALHANO, brasileiro, casado, bancário e economiário, residente e domiciliado em CAMPINAS – SP, portador da CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nr. 02381244206, emitida por DETRAN SP e inscrito no CPF/MF sob o número 281.869.558-95, doravante denominado "BANCO DO BRASIL" e/ou "FINANCIADOR",

#### II. FINANCIADO

O MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à RUA SÃO PAULO, 966 – BAIRRO DO TABOÃO – SÃO ROQUE (SP), inscrito no CNPJ sob o nº 70.946.009/0001-75, doravante denominado "FINANCIADO", neste ato representado pelo Senhor CLAUDIO JOSE DE GOES, brasileiro, separado, prefeito municipal, residente e domiciliado em SÃO ROQUE – SP, portador da CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 14443487-8, emitida por SSP SP e inscrito no CPF/MF sob o número 055.745.858-71, ao final assinado, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 4.831, de 06/07/2018, publicada em 06/07/2018,

#### Considerando:

- a) a autorização legislativa para contratação de operação de crédito, por meio da Lei Autorizadora de nº 4.831, de 06/07/2018, publicada em 06/07/2018;
- b) que o município de São Roque cumpriu os limites e condições para a realização de operação de crédito, conforme consta no ofício de nº 0107/2018/BB/CENOP-SP, de 28/11/2018;
- c) as disposições da Resolução do Conselho Monetário Nacional CMN  $n^2$  4.589/2017, Art.  $5^\circ$ , de 29.06.2017.

As PARTES têm, entre si, justo e acordado o que se contém nas cláusulas seguintes:

# CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E DESTINAÇÃO DO CRÉDITO

O presente CONTRATO tem por objeto a contratação de financiamento pelo FINANCIADO, com o FINANCIADOR, única e exclusivamente, para aquisição de Máquinas e Veículos novos, constante da Lei Orçamentaria Anual – LOA e autorizado pela Lei Municipal nº 4.831, de 06/07/2018, publicada em 06/07/2018, discriminado no ANEXO I, o qual faz parte integrante e inseparável deste CONTRATO e se vincula a este instrumento para todos os fins de direito.



PARÁGRAFO PRIMEIRO – É vedada ao FINANCIADO a aplicação dos recursos obtidos com o presente financiamento em:

- a) despesas correntes do **FINANCIADO**, nos termos do artigo 35, §1º, inciso I, da Lei Complementar de nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) contratações em que a responsabilidade pela execução e/ou acompanhamento não seja do FINANCIADO; e
- c) aquisição de bens móveis usados.

# CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR DO CONTRATO

O FINANCIADOR abre ao FINANCIADO, por meio deste contrato, e este aceita, um crédito fixo no valor de até R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), a ser provido com recursos próprios do FINANCIADOR.

# CLÁUSULA TERCEIRA – FORMA DE UTILIZAÇÃO

O crédito ora aberto será colocado à disposição do FINANCIADO, depois de cumpridas as condições de desembolso, referidas na Cláusula Décima Oitava - Condições Precedentes ao Desembolso, por período de 12 meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Os recursos serão creditados pelo FINANCIADOR ao tornecedor, em conta corrente por este indicada no documento fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As solicitações de desembolsos deverão ser apresentadas pelo FINANCIADO na forma do modelo de Pedido de Desembolso de Recursos, na forma do ANEXO II deste CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A data-limite para a realização do desembolso, prevista no *caput* desta cláusula poderá, a critério do FINANCIADOR, ser prorrogada por um período adicional de até 12 (doze) meses.

### CLÁUSULA QUARTA – VENCIMENTO

O presente CONTRATO vencerá em 10/12/2023, obrigando-se o FINANCIADO a pagar todas as responsabilidades dele oriundas, aí compreendidos: principal, juros, correção monetária, outros acessórios e quaisquer despesas, inclusive tributárias, independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial.

### CLÁUSULA QUINTA – FORMA DE PAGAMENTO DO PRINCIPAL

O principal da dívida decorrente deste CONTRATO será pago ao FINANCIADOR, após o período de carência, em 54 (cinquenta e quatro) prestações mensais e sucessivas, e iguais, vencendo-se a primeira prestação em 10 de julho de 2019, e as demais em igual dia dos meses subsequentes, observado o disposto na Cláusula Décima Primeira – Vencimento em Dias Feriados.



PARÁGRAFO PRIMEIRO – Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância e não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições deste CONTRATO, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultante da mora, imputando-se o pagamento do débito o valor recebido obrigatoriamente na seguinte ordem: juros remuneratórios, correção monetária e outros acessórios deste CONTRATO, principal vencido e principal vincendo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A quitação da dívida resultante deste CONTRATO dar-seá após a liquidação do saldo devedor das parcelas referidas no *caput* desta Cláusula, acrescidos dos encargos por este instrumento indicados.

#### CLÁUSULA SEXTA - PRAZO DE CARÊNCIA

O prazo de carência para a realização das amortizações do montante do principal desembolsado para o **FINANCIADO** é de 06 (seis) meses, contados a partir da data de formalização deste **CONTRATO**, encerrando-se em 10 de junho de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Durante o prazo de carência continuarão incidentes e exigíveis todos os encargos financeiros contratados sobre os recursos desembolsados, na forma da Cláusula Sétima – Encargos Financeiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O prazo de carência previsto no *caput* desta cláusula permanecerá inalterado, independente da data de desembolso dos recursos.

## CLÁUSULA SÉTIMA - ENCARGOS FINANCEIROS

Sobre os saldos devedores verificados na conta de empréstimo, decorrentes do lançamento do valor emprestado e das quantias devidas a título de acessórios, taxas e despesas, incidirão encargos financeiros correspondentes a 163,0% (cento e sessenta e três) pontos percentuais, da taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI). Referidos encargos financeiros serão calculados diariamente, por dias úteis, com base na taxa equivalente diária (ano de 252 dias úteis), e debitados na conta vinculada de empréstimo a cada data-base, nas amortizações antecipadas, no vencimento e na liquidação da dívida, devendo ser pagos integralmente a cada data-base, ou no dia útil imediatamente posterior, se aquele não o for, inclusive durante o período de carência de pagamento de capital, nas amortizações antecipadas, no vencimento e na liquidação da dívida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para fins do disposto neste instrumento, entende-se que: dias úteis são todos os dias, exceto sábados, domingos e feriados bancários nacionais; CDI é a taxa média diária dos certificados de depósitos interbancários, divulgada pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP); e data-base é o dia correspondente, em cada mês, ao do vencimento final da operação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese do índice legal de remuneração deste contrato (CDI) se tornar inexigível ou entrar em desuso, o índice de remuneração deverá ser substituído pela TMS – Taxa Média Selic, divulgada pelo Banco Central do Brasil e na inexigibilidade deste, o que legalmente vier a substituí-lo.

5.in.E.

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 20/90713-3, QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE.

### CLÁUSULA OITAVA - COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Sobre o valor total da operação, descrito no *caput* da Cláusula Segunda – Valor do Contrato será devida comissão de contratação de operação de crédito Setor Público, ao FINANCIADOR, à razão de 2% (dois) pontos percentuais, limitado ao valor mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga pelo FINANCIADO concomitantemente ao primeiro desembolso do presente CONTRATO.

#### CLÁUSULA NONA - RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O FINANCIADO reconhecerá como prova, para determinação da dívida resultante deste CONTRATO, os lançamentos que o FINANCIADOR efetuar, sob aviso, os recibos, ordens, cheques ou saques que venha a passar ou emitir, e o FINANCIADOR, por sua vez, os recibos ou comunicações que expedir sobre as quantias creditadas ao(s) fornecedores e na respectiva conta, indicada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira – Forma de Utilização, pelo que a certeza e liquidez da dívida não estarão sujeitas à prévia verificação do saldo devedor, que será formado pelo principal, encargos financeiros, outros acessórios e quaisquer despesas com a ressalva de poder o FINANCIADO reclamar contra qualquer erro, omissão, engano, dentro de 30 (trinta) dias da data do recebimento da respectiva comunicação.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante aviso de cobrança expedido pelo FINANCIADOR, por meio do qual será informado, ao FINANCIADO, o montante necessário à liquidação de suas obrigações nas datas dos vencimentos, para todo o período contratado, incluindo-se aquele referente à carência.

PARÁGRAFO ÚNICO — O não recebimento do aviso de cobrança não eximirá o FINANCIADO da obrigação de pagar ao FINANCIADOR as prestações do principal e encargos nas datas estabelecidas neste CONTRATO.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e iniciando-se, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO PARCIAL

Na hipótese de, na data do vencimento de qualquer prestação do principal e/ou acessórios, não existir saldo suficiente na conta-corrente do FINANCIADO mencionada na Cláusula Décima Sexta - Autorização para Débito em Conta, para o pagamento do montante contratualmente exigível, poderá o FINANCIADOR debitar o saldo específico então disponível, como pagamento parcial do aludido montante, e aplicar os encargos de



inadimplemento previstos na Cláusula Décima Quarta – Inadimplemento sobre os valores faltantes que, juntamente com tais acréscimos, continuarão exigíveis e realizáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO – As quantias recebidas para crédito do FINANCIADO serão imputadas ao pagamento das verbas a seguir discriminadas, obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros moratórios, juros remuneratória e outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo.

# CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LIQUIDAÇÃO E/OU AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA

O FINANCIADOR assegura ao FINANCIADO o direito a amortizar ou liquidar antecipadamente o saldo resultante deste CONTRATO, ainda que parcialmente, mediante aviso ao FINANCIADOR, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, só o fazendo com a anuência do FINANCIADOR, sem prejuízo de continuar respondendo pelas demais obrigações aqui assumidas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A partir do dia seguinte à liberação do crédito, inclusive, havendo liquidação/amortização antecipada do financiamento, será devida pelo FINANCIADO, tarifa, de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor liquidado/amortizado, cobrada na data do processamento da antecipação, a débito da conta corrente indicada pelo FINANCIADO.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – INADIMPLEMENTO

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os encargos financeiros contratados para o período de normalidade e os juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Sem prejuízo dos encargos anteriormente previstos, o devedor responderá por prejuízos a que sua mora der causa, nos termos do artigo 395 do código Civil, inclusive despesas de cobrança e honorários advocatícios quando devidos.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VENCIMENTO ANTECIPADO

Se o FINANCIADO não pagar pontualmente quaisquer das prestações previstas neste CONTRATO, inclusive os juros durante o período de carência, ou não dispuser de saldo suficiente na conta corrente citada na Cláusula Décima Sexta — Autorização de Débito em Conta, nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que o FINANCIADOR promova os lançamentos contábeis destinados às suas devidas liquidações, conforme expressamente previsto na Cláusula Quinta — Forma de Pagamento do Principal, poderá o FINANCIADOR considerar vencidas antecipadamente, de pleno direito, todas as demais parcelas ainda vincendas, relativas aos desembolsos efetivamente realizados, assumidas neste CONTRATO e exigir o total da dívida delas resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO – O FINANCIADOR também poderá considerar integralmente vencida, e exigível, a divida resultante deste CONTRATO, bem como proceder à imediata sustação de qualquer desembolso, quando o FINANCIADO tornar(em)-se inadimplente(s) em outra(s) operação(ões) mantida(s) junto ao FINANCIADOR.

# CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA

O FINANCIADO autoriza, conforme autorização contida na Lei Municipal nº 4.831, de 06/07/2018, publicada no veículo oficial da imprensa do Município, neste ato, o FINANCIADOR, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar em sua conta corrente de nº 73001-7 mantida na agência 0523-1, os montantes necessários à amortização de cada parcela, nos respectivos vencimentos e ao pagamento final da dívida, na forma da Cláusula Quinta – Forma de Pagamento do Principal, bem como, ao pagamento da comissão de contratação de operação de crédito Setor Público, previstas na Cláusula Oitava – Comissão de Contratação e ao pagamento dos juros, inclusive durante o período de carência, conforme citados no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima – Encargos Financeiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A autorização contida no caput desta Cláusula independe de qualquer outra providência ou condição, ficando a cargo do FINANCIADO observar as fases atinentes à execução orçamentária da despesa pública, nos termos da Lei 4.320/64.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O FINANCIADO se compromete, neste ato, a manter a conta corrente, citada nesta cláusula, na situação de ativa, até o encerramento dos compromissos assumidos com este CONTRATO e sua total liquidação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os créditos orçamentários serão empenhados pelo FINANCIADO no ano dos pagamentos para cumprimento das obrigações previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO CONTRATO E SEUS DOCUMENTOS



No ato de formalização deste CONTRATO, o FINANCIADO afirma que cumpriu todas as obrigações prévias indicadas à seguir e imprescindíveis à contratação da presente operação:

- a) Parecer da Procuradoria do Município de São Roque, atualizado quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis às operações de crédito, conforme disposto na Resolução do CMN de nº 3.751/2009;
- b) cópia da publicação oficial da Lei que autoriza o FINANCIADO a celebrar o presente CONTRATO;
- c) cópia do ofício indicando o cumprimento de limites e condições, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional STN ou pelo BB, conforme o caso, para a contratação do financiamento objeto deste CONTRATO;
- d) comprovante de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária por meio de consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias CAUC, cuja validade se dará por meio do status "comprovado" nos requisitos fiscais obtidos no sítio http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias\_voluntarias\_novosite/ind ex.asp, listados nos tópicos "I Obrigações de Adimplência Financeira" e "IV Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais" (item 4.4 Regularidade Previdenciária) ou caso as exigências não sejam comprovadas por meio do site, o FINANCIADO deverá comprovar documentalmente sua situação de regularidade;
- e) cópia do recibo de entrega da Relação Anual de Informações Sociais RAIS;
- f) comprovação de inexistência de inscrição no Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) relativo aos débitos oriundos de precatórios judiciais, instituído pela Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, conforme consulta na internet, no endereço eletrônico www.cnj.jus.br, válida na data deste instrumento, ou certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado, que ateste a situação de adimplência do mesmo no que tange à adoção e adimplemento em relação ao regime especial de pagamento de precatórios, previsto no artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou Declaração de regularidade de pagamento de precatórios, e sua respectiva periodicidade, emitida pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário de Finanças, com protocolo de declaração junto ao Tribunal de Justiça competente, com data dentro do mesmo mês de formalização deste CONTRATO;
- g) comprovante de adimplência junto ao Sistema Financeiro do Brasil mediante consulta do FINANCIADOR ao Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público – CADIP, do Banco Central do Brasil, onde se constate a inexistência de anotações cadastrais impeditivas do FINANCIADO; e
- h) comprovante de adimplência do **FINANCIADO** com a União, conforme disposto no Inciso VI do Art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, mediante consulta no site: http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres\_uniao\_novosite/verificacao\_adim plencia.asp onde deverá constar a situação "Adimplente" em nome do



FINANCIADO, para todos os requisitos, na data de contratação, ou, caso as exigências não sejam comprovadas por meio do site, o FINANCIADO deverá comprovar documentalmente sua situação de regularidade.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONDIÇÕES PRECEDENTES AO DESEMBOLSO

O desembolso do crédito fica sujeito ao cumprimento, pelo **FINANCIADO**, das seguintes condições, bem como à apresentação dos documentos abaixo relacionados:

- a) Para o desembolso da primeira parcela:
  - cópia da publicação do extrato deste CONTRATO no veículo oficial da imprensa do Município;
  - ii. solicitação de desembolso, observado o modelo constante no ANEXO II deste CONTRATO;
  - iii. comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária por meio de consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias CAUC, cuja validade se dará por meio do status "comprovado" nos requisitos fiscais obtidos no sítio http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias\_voluntarias\_novosite/in dex.asp, listados no tópico "I Obrigações de Adimplência Financeira" e "IV Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais" (item 4.4 Regularidade Previdenciária) ou, caso as exigências não sejam comprovadas por meio do site, apresentação de comprovação documental de sua situação de regularidade;
  - iv. comprovação de realização do processo licitatório, para os itens discriminados no Pedido de Desembolso;
  - v. Lei Orçamentária Anual LOA, do ano em curso;
  - vi. notas fiscais que comprovam a aquisição das máquinas e/ou equipamentos e/ou veículos, indicados no Pedido de Desembolso.
- a) Para desembolsos posteriores à primeira parcela do crédito:
  - i. solicitação de desembolso, observado o modelo constante no ANEXO II deste CONTRATO;
  - ii. comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária por meio de consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias CAUC, cuja validade se dará por meio do status "comprovado" nos requisitos fiscais obtidos no sítio http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias\_voluntarias\_novosite/in dex.asp, listados no tópico "! Obrigações de Adimplência Financeira" e "IV Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais" (item 4.4 Regularidade Previdenciária) ou, caso as exigências não sejam comprovadas por meio do site, apresentação de comprovação documental de sua situação de regularidade;

13

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 20/90713-3, QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE.

- iii. comprovação de realização do processo licitatório, para os itens discriminados no Pedido de Desembolso;
- iv. Lei Orçamentária Anual LOA, do ano em curso;
- v. notas fiscais que comprovam a aquisição das máquinas e/ou equipamentos e/ou veículos, indicados no Pedido de Desembolso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — O desembolso fica condicionado a não ocorrência de evento ou circunstância que possa alterar adversamente as condições dos mercados: financeiro, bancário ou de capitais nacionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os documentos apresentados para a comprovação que, por qualquer razão, sejam glosados e não aceitos em sua integralidade, entrarão em demanda de diligência que deverá ser integral e tempestivamente sanada pelo FINANCIADO, sob pena de haver suspensão do desembolso solicitado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O FINANCIADOR poderá, a seu critério, dispensar o FINANCIADO da apresentação dos documentos dispostos nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – Em se tratando de ano em que haja eleições, não haverá liberação de recursos dentro dos três meses que antecedem o pleito eleitoral, inclusive no caso de segundo turno, conforme disposto na Lei Federal n°9.504, de 30.09.1997, em seu artigo 73, inciso VI, desde que devidamente comprovadas as condições de ressalva previstas na alínea "a".

# CLÁUSULA DÉCIMA NONA – COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS

A sistemática a ser adotada para efeitos de comprovação da aplicação do crédito obedecerá ao que segue:

- a obrigação pela comprovação da aplicação correta dos recursos cabe ao FINANCIADO, cabendo ao FINANCIADOR a análise da documentação apresentada, se de seu interesse, sendo certo que a fiscalização e verificação da aplicação correta dos recursos cabem aos órgãos internos do FINANCIADO e ao Tribunal de Contas competente;
- b) o FINANCIADO deverá apresentar documentação comprobatória, para cada ação objeto do desembolso dos recursos oriundos deste CONTRATO, quanto ao pagamento das despesas de capital e suas referidas quitações financeiras, assim como as regularidades nas aquisições dos bens na forma da documentação relacionada no ANEXO III, sendo facultada ao FINANCIADOR a dispensa de qualquer documento relacionado no referido anexo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O FINANCIADO assume o compromisso de, caso solicitado pelo FINANCIADOR, permitir, além de facilitar, ao FINANCIADOR e seus representantes devidamente identificados e indicados por ele, amplo acesso aos bens adquiridos com recursos deste CONTRATO, franqueando a seus representantes e prepostos livre acesso às dependências do FINANCIADO, disponibilizando os meios de que já disponha para seu controle.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nenhum documento de comprovação de aplicação de recursos será aceito contendo ressalvas, rasuras, acertos e/ou condições restritivas, e tais documentos ficarão sujeitos à análise e aceitação pelo FINANCIADOR.

PARÁGRAFO TERCEIRO — O FINANCIADO assume o compromisso de manter arquivado, durante o prazo de validade deste contrato, toda e qualquer documentação utilizada para comprovação de aplicação dos recursos, e entregar cópias autenticadas, por agente público do próprio FINANCIADO, ao FINANCIADOR no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, quando por este solicitado.

## PARÁGRAFO QUARTO - Fica estabelecido que:

- a) o FINANCIADOR não detém competência ou atribuição para fiscalizar a atuação do FINANCIADO nos procedimentos licitatórios, bem como na contabilização e classificação das despesas de acordo com a legislação afeta a contabilidade pública, sendo o FINANCIADOR isento de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação para avaliar e fiscalizar tais procedimentos;
- b) o acompanhamento da execução do objeto do presente CONTRATO, a ser efetuado pelo FINANCIADOR, tem a finalidade, específica e exclusiva, de aferição da aplicação dos recursos desembolsados;
- c) a visita aos empreendimentos financiados, facultada ao FINANCIADOR conforme disposto nesta cláusula, caso realizada, será sempre acompanhada por funcionários ou prepostos do FINANCIADO, e exclusivamente para efeito de inspeção visual para verificação da aplicação dos recursos, não se configurando em fiscalização ou em qualquer responsabilidade técnica pela execução de serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO FINANCIADO - São obrigações do FINANCIADO válidas durante a vigência do presente CONTRATO:

- a) o **FINANCIADO**, sob as penas da lei, se compromete a assegurar, durante a vigência do presente **CONTRATO**, a regularidade licitatória das intervenções objeto do presente **CONTRATO**, na forma disposta na legislação pertinente;
- b) o **FINANCIADO** assegura o cumprimento à Legislação que trata do combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como à Legislação Aplicável às Pessoas com Deficiência;
- c) cabe ao **FINANCIADO** assegurar o cumprimento da legislação trabalhista referente à proteção à segurança, saúde, higiene e conforto nos locais de trabalho, especialmente das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego;
- d) o FINANCIADO se compromete a adotar diligências, ao repassar recursos oriundos deste financiamento a terceiros, de forma a garantir que cada terceiro declare ciência da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), bem como de suas implicações pela eventual prática de atos lesivos à administração pública,



previstos em seu artigo 5º, que envolvam recursos decorrentes deste financiamento;

- e) O FINANCIADO admite ter ciência de que, conforme disposto no artigo 30 da Lei 12.846/2013, ressalvada a hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de: I ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992; II atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8666, de 1993, ou por outras normas de licitações e contratos de administração pública, inclusive no que se refere ao Regime Diferenciado de contratações Públicas RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 2011; e III infrações contra a ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529,de 2011;
- f) a manter segurados as máquinas, equipamentos e veículos, adquiridos com o crédito do financiamento, observadas as vedações das seguradoras, até final liquidação da dívida.

# CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

O FINANCIADO obriga-se a cumprir o disposto na legislação federal, estadual, e municipal (nas localidades onde as intervenções serão financiadas com os recursos deste CONTRATO) referente à Política Nacional do Meio Ambiente, adotando, durante o prazo de vigência deste, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos causados ao meio ambiente, à segurança e à medicina do trabalho, que possam vir a serem causados em decorrência da execução dos projetos/ações objeto deste CONTRATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O FINANCIADO obriga-se a comunicar imediatamente ao FINANCIADOR qualquer evento que cause grave lesão ao meio ambiente ou violação às leis e práticas de proteção ambiental durante a execução das ações/projetos apoiados com os recursos deste CONTRATO, nominando as ações reparadoras das ocorrências e as atitudes de reversão adotadas para a sua solução.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O FINANCIADO obriga-se a isentar o FINANCIADOR de responsabilidades de qualquer natureza que lhes sejam imputadas em função da inobservância da legislação sócio ambiental, e/ou de exigências impostas pelas autoridades públicas no âmbito do PROJETO.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O FINANCIADO será o único e exclusivo responsável por todos e quaisquer impactos, danos, prejuízos e/ou perdas ao meio ambiente, à saúde e à segurança dos trabalhadores, e/ou a terceiros afetados pelo PROJETO, decorrentes de atos, fatos e omissões praticados pelo FINANCIADO por meio de seus agentes públicos, no âmbito do PROJETO.

PARÁGRAFO QUARTO – O FINANCIADO ressarcirá o FINANCIADOR por quaisquer perdas e danos, quando aplicáveis, desde que efetivamente incorridos em razão de sua participação no PROJETO, independente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial; e



PARÁGRAFO QUINTO — O FINANCIADO ressarcirá ao FINANCIADOR qualquer quantia que este seja compelido a pagar por conta de dano ambiental que, de qualquer forma, a autoridade entenda estar relacionado aos projetos/ações objeto deste CONTRATO, assim como deverá indenizar ao FINANCIADOR por qualquer perda ou dano que venha experimentar em decorrência da violação da Legislação Socioambiental causado pela execução/implantação dos projetos/ações ora financiados, inclusive em virtude de invasões, esbulho, turbação ou ameaça à posse livre e desembaraçada das áreas de implantação/execução das obras deste CONTRATO.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – SUSPENSÃO DE DESEMBOLSO

O FINANCIADOR poderá suspender os desembolsos de novos valores, componentes do valor total deste CONTRATO, por prazo por este indicado, na ocorrência de mudança material ou substancial nas condições de mercado, ou quando o FINANCIADO:

- a) prestar ao FINANCIADOR, através de seus agentes públicos, informações incompletas ou alteradas; inclusive através de documento público ou particular de qualquer natureza;
- b) deixar de prestar, através de seus agentes públicos, informações que, se de conhecimento do **FINANCIADOR**, poderiam alterar seus julgamentos e/ou avaliações;
- c) tornar(em)-se inadimplente(s) em outra(s) operação(ões) mantida(s) junto ao **FINANCIADOR**;
- d) aplicar os recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista neste CONTRATO, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público, para os efeitos da Lei Federal nº 7.492, de 16.06.1986.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – PRESERVAÇÃO DE DIREITOS

Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício, por parte do FINANCIADOR, de quaisquer direitos que lhe assista por força do presente CONTRATO ou a concordância com atrasos no cumprimento ou inadimplemento de obrigações do FINANCIADO, não afetarão aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo e não alterarão, de nenhum modo, as condições estipuladas neste instrumento, nem obrigarão o FINANCIADOR relativamente a vencimentos ou inadimplementos futuros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Nenhuma ação ou omissão, tanto do FINANCIADO quanto do FINANCIADOR importará em renúncia de seus direitos, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, nem significará novação de quaisquer das obrigações decorrentes do presente CONTRATO. Os direitos e recursos aqui previstos são cumulativos, podendo ser exercidos individual ou simultaneamente, e não excluem quaisquer outros direitos ou recursos previstos em lei.



PARÁGRAFO SEGUNDO – Se qualquer item ou cláusula deste CONTRATO vier a ser considerada ilegal, inexequível ou, por qualquer motivo, ineficaz, todos os demais itens e cláusulas permanecerão plenamente válidos e eficazes. FINANCIADO e FINANCIADOR, desde já, se comprometem a negociar, no menor prazo possível, item ou Cláusula que, conforme o caso, venha a substituir o item ou cláusula considerado ilegal, inexequível ou ineficaz. Nessa negociação será considerado o objetivo primeiro deste CONTRATO na data de sua assinatura, bem como o contexto no qual o item ou cláusula revista foi inserida.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CESSÃO DE CRÉDITOS

Fica o FINANCIADOR autorizado, a qualquer tempo a ceder, transferir ou dar em penhor o crédito deste CONTRATO, bem como ceder os direitos, títulos, garantias ou interesses seus a terceiros, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, vedada a cessão mediante instrumentos de securitização de créditos.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RESILIÇÃO OU RESCISÃO

A resilição ou rescisão ocorrerá sem ônus para o FINANCIADO e o FINANCIADOR e depois de honradas as obrigações já incorridas anteriormente ao encerramento da operação, ensejando o vencimento antecipado do CONTRATO e a suspensão de liberação de parcelas ainda não utilizadas, na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo:

- a) se ocorrer a incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre as operações da espécie, ou aumento substancial das alíquotas ou valores dos tributos vigentes;
- eventos graves que, de comum acordo entre FINANCIADO e FINANCIADOR, tornem impossíveis, ou desaconselháveis, o cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO;
- c) ocorrência de eventos que afetem a capacidade operacional e/ou legal e/ou financeira do FINANCIADO; e
- d) eventos que possam causar prejuízo à imagem do **FINANCIADOR** no contexto da sociedade e do Sistema Financeiro Nacional.

# CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR

O FINANCIADO declara-se ciente de que foi comunicado que:

- a) os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito por ele(s) realizadas serão registrados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR;
- b) o SCR tem por finalidades fornecer informações ao Bacen para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas instituições com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

- c) poderá(āo) ter acesso aos dados constantes em seu(s) nome(s) no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Bacen (CAP);
- d) os pedidos de correções, de exclusões e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR devem ser dirigidas ao Bacen ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;
- c) a consulta a quaisquer informações disponibilizadas pelas instituições financeiras e registradas em seu nome, na qualidade de responsável por débitos ou garantias de operações, depende de prévia autorização.

# CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

As obrigações assumidas neste CONTRATO poderão ser objeto de execução específica por iniciativa do FINANCIADOR, nos termos do disposto nos artigos 461, 632 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, sem que isso signifique renúncia a qualquer outra ação ou providência, judicial ou não, que objetive resguardar direitos decorrentes do presente CONTRATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica facultado ao FINANCIADOR mencionar, em qualquer divulgação, que fizer sobre suas atividades, a colaboração financeira concedida por meio deste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O FINANCIADO não poderá ceder ou transferir, no todo ou em parte, quaisquer de seus direitos e obrigações previstos no presente CONTRATO sem o prévio consentimento do FINANCIADOR.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica expressamente acordado entre o FINANCIADO e o FINANCIADOR que todos e quaisquer custos, despesas, encargos, emolumentos e tributos (incluindo quaisquer impostos, taxas e/ou contribuições devidos), relacionados à celebração, registro ou execução e acompanhamento do presente CONTRATO, ou de qualquer alteração do mesmo serão de responsabilidade e correrão por conta do FINANCIADO, mesmo na hipótese de cancelamento parcial ou total do crédito aberto.

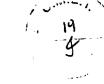
PARÁGRAFO QUARTO – O FINANCIADO obriga-se a atender às notificações que lhe venham a ser feitas pelo FINANCIADOR, no interesse da segurança e realização do crédito ora aberto, na forma e no prazo que delas constarem, as quais se tornarão efetivas pela aposição do "ciente" do FINANCIADO, representado por agente público ou carimbo/recibo do seu protocolo oficial, ou em virtude de aviso por via postal.

PARÁGRAFO QUINTO – Toda e qualquer notificação ou comunicação trocada entre o FINANCIADO e o FINANCIADOR, relativamente ao presente CONTRATO, deverá ser feita por escrito e entregue via correio ou portador, para o endereço indicado a seguir:

BANCO DO BRASIL S.A. - Agência S.PUBLICO PAULISTA SP

Endereço: R. SACRAMENTO, 126, 20. ANDAR, CENTRO, CAMPINAS SP

Telefone: (19) 2136 8150



Prefeitura Municipal de São Roque: Secretaria Municipal de Financas

Secretaria Municipal de Finanças Endereco: RUA SÃO PAULO. 9

RUA SÃO PAULO, 966 - BAIRRO TABOÃO - SÃO ROQUE SP

Telefone: (11) 4784 8501

PARÁGRAFO SEXTO — Qualquer alteração no endereço acima deverá ser comunicado ao FINANCIADOR, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Centrais de Atendimento Telefônico – Para eventuais informações, sugestões, reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito deste CONTRATO de Abertura de Crédito Fixo, o FINANCIADOR coloca à disposição do FINANCIADO os seguintes telefones:

#### Central de Atendimento BB-CABB:

- para capitais e regiões metropolitanas: 4004 0001;
- demais regiões: 0800 729 0001;

SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 729 0722:

Central de Atendimento a pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 729 0088;

Ouvidoria BB: 0800 729 5678.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

O FINANCIADO obriga-se a providenciar a publicação deste CONTRATO ou de seu extrato, no veículo oficial da imprensa do município, às suas expensas, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, em atendimento ao § único do artigo 61 da Lei Federal de nº 8.666/93, para fins de validade e eficácia do instrumento.

# CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO LUGAR DE PAGAMENTO

O lugar do pagamento das obrigações assumidas neste **CONTRATO** é a Agência SÃO ROQUE (SP), prefixo 0523-1, do **FINANCIADOR**, localizada em SÃO ROQUE (SP).

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TARIFAS BANCÁRIAS

Além dos encargos financeiros pactuados, o FINANCIADO autoriza o Banco do Brasil S.A. a debitar em sua conta corrente indicada na Cláusula Décima Sexta – Autorização para Débito em Conta, a título de remuneração sobre serviços, o valor correspondente às tarifas aplicáveis à operação da espécie, vigentes à época da cobrança, constante da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários – Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do Banco do Brasil S.A. O FINANCIADO se declara ciente de que tais débitos serão informados mediante aviso de débito e/ou aviso no extrato de conta corrente.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO



FINANCIADO e FINANCIADOR elegem o foro da Comarca de São Roque (SP), como competente para decidir judicialmente qualquer questão referente ao presente CONTRATO.

E por assim estarem justas e acordadas, assinam as PARTES o presente CONTRATO em caráter irrevogável e irretratável, em 03 (três) vias de igual teor e conteúdo para um só efeito perante as duas testemunhas adiante assinadas.

São Roque (SP), 30 de novembro de 2018

FINANCIADOR:

FINANCIADO:

**TESTEMUNHAS:** 

OPF: 320.833 948 40

CPF: (CCCC . 34

21

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO N.º 20/90713-3, QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO BRASIL S.A. E O MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE.

# ANEXO I – Discriminação dos bens e serviços objeto do CONTRATO 20/90713-3

Componentes	Valor (R\$)		
1. Máquinas, equipamentos e veículos novos	3.400.000,00		
2. Software			
3. Serviços técnicos especializados (TI)			
4. Capacitação Técnica			
5. Outros (Sistema de Georreferenciamento, Atual. Cadastro)			
Total	3.400.000,00		





#### ANEXO II - Modelo de Pedido de Desembolso

# PEDIDO DE DESEMBOLSO REFERENTE A O CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO № 20/90713-3

Na qualidade de representante legal do **FINANCIADO**, solicito ao BANCO DO BRASIL S.A. o desembolso de recursos no montante de R\$ [•] (valor por extenso), objeto do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/90713-3, assinado com esse Banco, com base no artigo 5º da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017, conforme a seguir:

#### Quadro Demonstrativo de Valores a Desembolsar:

Em R\$ mil

Α	Valor Total do Contrato	
В	Valor Desembolsado	
A-B	Saldo a Desembolsar	
С	Valor de Desembolso Solicitado	

Obs: O valor de B está limitado ao valor de A e o valor de C só poderá ser menor que o valor de A e o valor de A -B (conjuntamente).

Discriminação dos bens e serviços adquiridos com os recursos deste desembolso:

	LOA (Programa/Ação)		Valor a
Componentes	Código da Ação	Nº Página	Desembolsar (R\$)
1. Máquinas, equipamentos e veículos novos			
2. Serviços técnicos especializados e (TI)			
3. Software			
4. Veículos			
5. Capacitação Técnica			
6. Outros ( Atual. Cadastro, custom, Sistema de Georreferenciamento, <i>descrever</i> )			
		TOTAL	

Para tanto, declaro que o Município de São Roque cumpriu todas as condicionantes prévias ao desembolso a que se refere o presente pedido, além de ter cumprido todos os requisitos previstos nas leis, normas e regulamentos aplicáveis, inclusive quanto ao atendimento das condições previstas na Lei de Responsabilidade

Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Município de São Roque

Nome do Prefeito do Município

Clanglo Jose de Copea

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

#### PARECER 158/2020

Parecer ao Projeto de Lei nº 53 de 10 de dezembro de 2020, que autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 53 de 10 de dezembro de 2020, visa abrir crédito suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Justifica o Poder Executivo que a pretensão objetiva a antecipação do pagamento do saldo devedor oriundo do contrato de financiamento firmado junto com ao Banco do Brasil em 30/11/2018, por meio do Programa de Eficiência Municipal – PEM que possibilitou a aquisição de máquinas e veículos para atender as necessidades dos serviços públicos essências.

Informa que, há previsão contratual que permite a liquidação antecipada do saldo devedor com as devidas amortizações, nos termos da décima terceira cláusula do contrato nº 20/90713-3, cuja cópia acompanha a presente propositura.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

#### É o relatório.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (art. 326, §1°, LOM).

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;" (grifamos).

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 💉 🕟 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

dotação orcamentária ou reforcar dotação orçamentária já existente. respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis<sup>1</sup> que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

> "O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais."

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

> "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa." (grifamos)

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1°, da LF 4.320/64):

<sup>1</sup> A LEI 4.320 COMENTADA", 252 ed., IBAM, 1993, p. 90/91

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Neste sentido, o projeto em epígrafe atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação: anulação de dotação.

Assim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres parlamentares analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Diante do exposto, o projeto em apreço encontrase apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Orçamento, Finanças e Contabilidade", cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Edis.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 28 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o *quorum* de votação é maioria absoluta, dois turnos de discussões e votações e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 10 de dezembro de 2020

VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque SP....

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

#### COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTICA E REDAÇÃO

PARECER N° 164 - 10/12/2020

Projeto de Lei Nº 53/2020-E, 10/12/2020, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei <u>"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)."</u>

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, <u>NÃO</u> <u>CONTRARIA</u> as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2020.

#### ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA (CABO JEAN) PRESIDENTE CPCJR RAFAEL TANZI DE ARAÚJO MEMBRO CPCJR

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

# COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER N° 35 - 10/12/2020

Projeto de Lei Nº 53/2020-E, 10/12/2020, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Flávio Andrade de Brito.

O presente Projeto de Lei <u>"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).".</u>

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo <u>NÃO CONTRARIA</u> as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2020.

#### FLÁVIO ANDRADE DE BRITO

Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

NEWTON DIAS BASTOS
Presidente COPOFC

analisar.

ALFREDO FERNANDES ESTRADA Secretário COPOFC





#### Prefeitura da Estância Turística de São Roque Gabinete do Prefeito

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

OF Nº 01/2021/GP

São Roque, 11 de janeiro de 2021.

Assunto: Projetos de Lei 53 e 57/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Os Projetos de Lei Nºº 53 e 57/2020, não apreciados em 2020, buscavam alterar a peça orçamentária referente ao exercício de 2020 (Lei Ordinária 5.052/2019). No entanto, o referido exercício se encerrou e, consequentemente, os Projetos perderam o objeto.

Por essa razão, solicito os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de arquivar os Projetos de Lei № 53 e 57/2020.

Na certeza de que dará especial atenção a este Oficio, renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS AUGUSTO ISSA HÉNRIQUES DE ARAÚJO

Prefeito da Estância Turística de São Roque

Αo

Excelentíssimo Senhor

**JULIO ANTONIO MARIANO** 

DD. Presidente da Câmara Municipal da

Estância Turística São Roque - SP